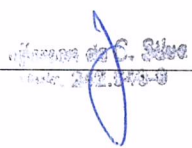


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/004261/17			82

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 50.802/17, lavrado em 23/01/17 contra ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 087.513-8. O fundamento da autuação foi a ausência de recolhimento de ISS incidente sobre a prestação de serviços de **lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto**, previstos no subitem 14.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de infração compreende o período de março de 2015 a dezembro de 2016.

Impugnação nas folhas 13 a 28.

Contrarrazões nas folhas 41 a 47.

Parecer FCEA nas folhas 48 a 57.

A ora recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 11/04/17 (folha 63). Dessa forma o prazo recursal se encerraria no dia 02/05. A apresentação do RECURSO VOLUNTÁRIO se deu em 20/04/17 (folha 65), sendo, portanto, tempestiva.

A autuada apresentou no RECURSO VOLUNTÁRIO exatamente as mesmas alegações contidas na Impugnação, não tendo contestado os fundamentos da Decisão atacada.

Defende a nulidade do Auto de Infração, pelo fato da multa fiscal de 40% ter sido calculada sobre o valor corrigido do ISS, e não o valor histórico; sustenta a inconstitucionalidade da multa já referida, por entender que o percentual de 40% seria confiscatório; alega que o Auto de Infração teria sido lavrado com base em indícios e presunção; questiona a aplicação do IPCA na atualização dos valores devidos; afirma que a atividade de REPARO NAVAL não constaria da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03; que a mesma lista seria taxativa, sendo vedada a exigência de tributo com base em analogia: que da Base de Cálculo do tributo deveriam ser retirados valores relativos a

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/004261/17		<i>Jefferson A.C. Silva</i> Insr. 242348-8	83

mercadorias, peças e partes utilizadas na prestação de serviços; que a autuação teria se dado sobre o total das notas fiscais, que incluiriam a prestação do serviço, as mercadorias, peças e partes utilizadas e a locação de bem imóvel, atividade não sujeita à incidência do ISS; por fim, defende a necessidade de perícia, de modo a demonstrar a inclusão na Base de cálculo de parcelas legalmente excluídas.

É o relatório.

Os mesmos questionamentos já haviam sido apresentados quando da Impugnação, sendo refutados ponto a ponto no Parecer FCEA, que embasa a Decisão de Primeira Instância. No Recurso Voluntário, como já dito, volta o autuado a sustentar as mesmas teses, sem, contudo, atacar os fundamentos da Decisão. Sendo os argumentos os mesmos, reproduziremos as respostas presentes no Parecer FCEA, de modo apenas mais sintético.

Como bem salientou o Parecer FCEA, o artigo 232 e seu parágrafo único, do CTM, preveem a utilização da correção monetária sobre o Crédito Tributário. Este mecanismo visa tão somente a preservar o poder aquisitivo da moeda, não constituindo majoração ou ganho real.

Por sua vez, o percentual da multa aplicado é aquele que a legislação determina, não guardando caráter confiscatório. A multa existe para demover o Sujeito Passivo de cometer a infração, ou reiterar na conduta. Assim, deve ser suficientemente gravosa afim de atingir o fim a que se destina.

A autuação se baseou nos documentos contábeis e fiscais do recorrente, hábeis a comprovar os fatos neles representados. Não há assim que se falar em autuação baseada em “indícios e presunção”.

A utilização do IPCA se dá em conformidade com a lei nº 1.813/2000, inexistindo óbice na sua aplicação.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/004261/17		Imposto de Renda - Sit. 242.944-0	84

A atividade de REPARO NAVAL enquadra-se no subitem 14.01 do Anexo III da lei nº 2.597/08 (CTM).

A lista de serviços, como já amplamente consolidado na jurisprudência, permite interpretação extensiva e analógica em cada item. E tal se dá pelo simples fato de que não se poderia esperar que o legislador previsse todos os serviços já existentes e ainda por surgir.

Quanto ao abatimento de peças e partes empregadas nos serviços, o fiscal atuante informou que os valores utilizados no lançamento foram obtidos na contabilidade da própria recorrente, e que não haveria provas de que incluíam materiais já tributados pelo ICMS. O art. 151 do Regulamento do ISS (Decreto nº 4.652/85) determina que o Sujeito Passivo está obrigado a indicar nas notas fiscais a saída de materiais sujeitos ao ICMS, sob pena de incidência do ISS sobre o total da fatura.

Por sua vez, não apresentou a recorrente qualquer prova de suas alegações, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário.

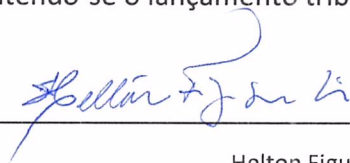
A alegação de que a recorrente teria a atividade de locação de imóveis também não é corroborada por qualquer documento, como contrato ou recibos. A recorrente emitiu unicamente notas fiscais de serviços.

Finalmente, quanto ao pedido de perícia contábil, entendemos ser desnecessário, visto que a análise dos documentos utilizados no lançamento já nos parece suficiente para elucidar a questão.

Deste modo, aderimos ao Parecer FCEA na íntegra.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se o lançamento tributário em sua integralidade.

FCCN, 13 de julho de 2018.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004261/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/07/2018
Hora: 10:49
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

85
Nilceia de Souza Duarte
Másc. 22/07/2018

Processo : 030004261/2017

Data : 01/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50802, DE 23/01/2017.

Titular do Processo : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA

Hora : 13:58

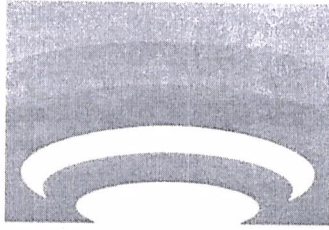
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.

FCCN, em 24 de julho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Jefferson de C. Silva Munic. 2017, 004.2	86

Processo nº: 030/004261/2017

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Recorrente: ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA

Recorrida: COORDENADORIA DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA-FCEA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – SERVIÇOS PRESTADOS DE REPAROS, DOCAGEM E ATRACAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIO MATERIAL – INDICAÇÃO DEFEITUOSA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – INSUFICIÊNCIA - OMISSÃO DE FATOS GERADORES INSERIDOS NO ITEM 20.01 DA LISTA DE SERVIÇOS – CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Conforme consta da inicial, o Auto de Infração nº 50.802, de 23.01.2017, foi lavrado para exigir ISS -Imposto sobre Serviços incidente nos serviços prestados de Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, tipificado no item 14.01 do anexo III da Lei 2597/08.

Foi lançado o crédito tributário total de R\$ 4.913.749,01.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Jefferson de C. Sá Mestre	27

Consubstanciou-se o presente lançamento nos seguintes diplomas legais:

- Infringência: art. 92 e 114 da Lei 2597/08;
- sanção: art. 120, inciso I, da Lei 2597/08

O FCEA em julgamento de 1ª Instância, arguiu pela Improcedência da Impugnação e a manutenção do lançamento.

Irresignado, o contribuinte interpôs, tempestivamente Recurso Voluntário à esta câmara Colegiada. Preliminarmente alega a nulidade do auto de infração sustentando as seguintes teses:

- . que “a multa fiscal aplicada deverá incidir sobre o valor original e não sobre o valor corrigido” (fls. 66);
- . que a multa aplicada de 40%(quarenta por cento) é confiscatória (fls. 67/68);
- . que o auto de infração teve como base indício e presunção (fls. 69)
- . ao fim solicita a realização de perícia técnica para verificar e comprovar a ocorrência do fato gerador (fls.69/70)

No mérito aduz que:

- . a aplicação do IPCA na atualização dos valores devidos de ISS contraria dispositivos Constitucionais (fls. 70);
- . é ilegal e inconstitucional a tributação de “reparos navais”, sendo que tais serviços não se subsumem na hipótese de incidência do ISS (fls.71/72);
- . que na base de cálculo do ISS nos serviços de reparo naval devem ser excluídas as mercadorias, peças e partes utilizadas, sendo portanto não reconhecido esse fato pelo autuante que incluiu os materiais aplicados no cálculo do ISS devido (fls. 23/24);

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Jafferson C. Silva	88

. foi incluída na base de cálculo como serviços de reparos, valores referentes a locação de bens imóveis, estadias, serviços de guarda de bens, docagem e atracação(fl. 75/76);
. por último alega a necessidade de produção de prova pericial em virtude da aplicação do princípio do devido processo legal(fl. 78/79).

O Representante da Fazenda opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Desprovemento.

É o relatório sobre o qual passo a decidir.

Com relação às preliminares arguidas teço as seguintes considerações:

. Descabida a alegação de ilegalidade da aplicação da multa sobre o valor do crédito tributário atualizado, pois assim estabelece o disposto nos arts. 231 e 232, da Lei 2597/08:

Art. 231. Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos. **(Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

Parágrafo único. Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 232. A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado. **(Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

Com relação ao fato de se atribuir a inconstitucionalidade da aplicação da multa fiscal de 40% por tratar-se de violação ao princípio da vedação ao confisco são inúmeras as decisões que o Supremo Tribunal Federal pacificou, no sentido de que

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Jefferson de C. Silva 12/12/2017	89

Ademais, deixou explícito que, por não haver o fiscal levado em consideração outros serviços da LS, acarretou assim dificuldades de o contribuinte impugnar o fato gerador constante do lançamento, o que torna nulo o lançamento.

Sendo assim, conduzo meu voto pela declaração de nulidade do auto de infração por força do vício insanável causado pela *“imprecisão da motivação e a determinação da matéria tributável, pela não subsunção dos fatos à regra matriz de incidência”*, afirmando-se que tal situação enseja a contaminação por *“vício material”* do auto de infração.

Destarte, restou positivado que o ISSQN possui por hipótese de incidência a *“prestação de serviços”*, cujas hipóteses devem necessariamente estar previstas na lista de serviços, não sendo, portanto, qualquer serviço que possui o condão de fazer surgir a obrigação tributária, mas somente aqueles que o legislador de modo expresso previu como necessário e suficiente dentro da lista de serviços, ficando estes sujeitos única e exclusivamente ao imposto sobre serviços.

O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviço (por empresa ou profissional autônomo) de serviços descritos na lista de serviços da Lei Complementar nº 116 (de 31 de julho de 2003). Por outro lado, não restou demonstrado, diante da contabilização das operações de serviços descritas nos documentos fiscais de serviços emitidos pela Recorrente, que houve a aplicação de mercadorias suscetíveis de abatimento da base de cálculo do ISS, porque sobre seus valores incidente o ICMS. Se ocorreram tais hipóteses, a Recorrente não logrou demonstrar através meios idôneos.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Informação C. 314 Mar. 242.340-0	90

Houve uma descrição deficiente e omissa, de modo a efetivamente não demonstrar a ocorrência de todos os fatos geradores. Em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, o acórdão exarado no processo administrativo de número 030/060138/12 entendeu ser os serviços de docagem e atracação inseridos no item 20.01 da LS.

É de fundamental importância a verificação da motivação da exigência fiscal, se é adequada aos fatos e também à norma que a embasou, para que se possa definir a linha divisória entre a legalidade da exigência e o direito do contribuinte, de modo que ser imprescindível a necessidade de vinculação entre o “fato material da irregularidade fiscal (...) com a norma legal disciplinadora”.

Voltando ao tema lançamento, faz-se necessário ressaltar que a motivação do ato administrativo exacional compreende: descrição dos fatos que ensejam sua feitura; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável a todo esse conjunto de elementos devem ser articulados para inviabilizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

A autuação, peça preambular do presente processo administrativo, com todo o respeito, esbarra na jurisprudência de diversas Câmaras Recursais. Exemplo é o Acórdão do CARF nº. 910100.955, com a ementa abaixo transcrita:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Julgamento de Recurso Especial	91

identificação do fato imponível.

2. Lançamento tributário que não especifica qual dos serviços constantes da lista tributada pelo ISS foi realizado pelo contribuinte é nulo, gerando, por consequência, a nulidade da inscrição em dívida ativa correspondente e extinção da execução fiscal que venha a ser ajuizada.

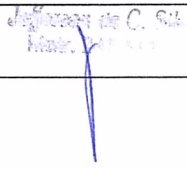
3. Identificar se a forma genérica pela qual foi realizada o lançamento ocasionou, ou não, dificuldade concreta no exercício de defesa do contribuinte é circunstância impossível de ser avaliada em sede de recurso especial, por implicar reexame de provas (Súmula 7/STJ). Em tese, o lançamento efetuado dessa maneira impossibilita o pleno exercício de defesa por parte do sujeito passivo tributário.

4. O acórdão recorrido refere-se ao lançamento de ofício realizado pela administração tributária. O acórdão paradigma cuida de caso em que o lançamento foi realizado pelo próprio contribuinte, lançamento por homologação. Situações fáticas dessemelhantes, que impossibilitam o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 602.228/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 26/09/2007 p. 200)

O vício de natureza material constatado no lançamento enseja de pronto a nulidade do feito, não atraindo para si a tese da inexistência de prejuízo, tendo em vista que a ausência da descrição do fato gerador ou qualquer elemento necessário à validade do ato administrativo prescrito no artigo 142 do CTN, representa, por si só, evidente cerceamento à ampla defesa e contraditório do contribuinte, por impossibilitar a compreensão do que está sendo imputado.

O fiscal ao analisar os contratos e as notas fiscais considerou que todos os serviços prestados pelo Recorrente estavam abarcados somente pelo item 14.01 da LS.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017			92

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN, por serem elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto, antecedem e são preparatórios à formalização do crédito tributário, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula; a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A questão cinge-se de contornos objetivos, posto ser indiscutível a possibilidade de lançamento de ofício em revisão, por parte do fisco. Contudo, há de se ressaltar que nos lançamentos para que seja reconhecida sua higidez, devem especificar os serviços os serviços que foram prestados pelo contribuinte, em face da regra da tipicidade fechada. Nesse sentido a seguinte orientação jurisprudencial do STJ:

TRIBUTÁRIO. ISS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO FATO GERADOR. NULIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA VERSA SOBRE AUTOLANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No Direito Tributário vige a regra da tipicidade fechada quanto à

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Assessoria de C. S&A- Matr. 2017	93

sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, denominado lançamento.

O art. 142 do CTN relaciona esses elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 16 do PAF, nos incisos III e IV.

O Direito Tributário abebera-se no Direito Administrativo e atos praticados pela Administração Tributária, vale dizer, atos tributários, são essencialmente atos administrativos e seguem a orientação ofertada pela lei e doutrina afeita àquele segmento do Direito. Qualquer ato administrativo deve manter coerência entre os fatos/conduas descritos e seus fundamentos legais, conforme bem se depreende da lição de Di Pietro (Di Pietro, Maria Sylvia, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 25ª Edição, p. 82.) ao explicar que “o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões”. Com efeito, não basta identificar a conduta objeto do ato, mas sim qualificar devidamente aquela conduta dentro da norma supostamente violada e apta a gerar a cobrança fiscal, inclusive sob pena de violação à legalidade.

A fundamentação legal utilizada no lançamento não mostra-se coerente com os fatos descritos como fundamentos à cobrança, pois enquanto nos contratos acostados faz-se referências a serviços de docagem, atracação, desatracação e nas notas fiscais menciona-se “serviços de reparo naval”, ora a “serviços de docagem e atracação”, e tais serviços se relacionam a itens diferentes na lista de serviços. Não há qualquer referência do autuante em relação ao item 20.01 da LS, apesar da farta documentação e contratos analisados.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Jefferson de C. Silva	94

potencial, cabe frisar que não necessariamente é realizado reparos ou consertos nas embarcações. Situação clássica dessa situação é a necessidade de vistoria da embarcação por parte de empresas seguradoras para renovação de apólices de seguros.

Diferentemente do reparo e manutenção, as especificações efetuadas por ocasião da docagem devem listar de maneira clara e precisa, todas as necessidades da embarcação a serem realizadas, podendo ou não haver reparos ou mesmo não entrar em serviço de manutenção.

Analisando-se o processo da ação fiscal comprova-se a existência de fatos geradores dos serviços de reparos navais, docagem e atracação. Corroboram para isso os contratos e notas fiscais acostadas. Só foram inseridos na base legal da fundamentação fiscal serviços elencados no item 14.01, omitindo-se assim serviços de docagem e atracação, comprovadamente efetuados pelo Recorrente. Assim a autuação não resiste a uma análise técnica detalhada e aponta-se inconsistências perpetradas pelo fiscal autuante. A título de exemplo algumas notas fiscais às fls.278/281 do processo 030/000776/2017) que fazem menção unicamente a serviços de atracação (item 20.01). Com relação ao demais contratos, em sua maioria são híbridos, constando serviços de reparos e docagem.

Antes de concluir o tema acima, farei breve incursão no campo do lançamento fiscal para conjugar, na segunda parte com as definições específicas e intrínsecas aos serviços componentes dos fatos geradores abarcados.

Para formalizar o crédito tributário e tornar a obrigação tributária principal exigível, a autoridade fiscal necessita realizar um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Jeferson de C. Silva Mar. 24	95

Ao rever o relatório no auto de infração constatou-se na base legal somente a inserção da prestação de serviços de reparos navais (14.01) em contraponto aos serviços de docagem e atracação.(item 20.01), e mesmo não sendo caracterizados como serviços, contratos de locação de espaço também foram incluídos na base de cálculo.

Os contratos de prestação de serviços acostados nos autos fazem predominantemente referência a “serviços de docagem”, e nas notas fiscais emitidas para faturamento descreve-se “serviços de reparação naval”, “serviços de atracação” e “arrendamento de dique”.

Os contratos de serviços contém claramente a prestação de outros serviços, porém no relatório fiscal e na fundamentação legal descritos no auto de infração foram omitidos. Não há o que se falar que tais serviços seriam atividade-meio no serviço de reparação posto que foram lançados e estão descritos literalmente nas notas fiscais e foram prestados de forma isolados, não vinculados necessariamente à prestação de serviços de reparo naval. Cite-se como exemplo as notas fiscais de fls.48/51, onde serviços de atracação/desatracação são descritos. Mesmo que no contrato tenha outros serviços especificado tais como “serviços de instalação e manutenção de barreiras de contenção”, “serviços de amarração e desamarração”, “serviços de atracação”, “serviços de guindastes flutuantes”, etc....tais serviços encontram-se inseridos rol do item 20.01 da Lista de serviços e não no item 14.01.

Para ilustrar melhor o tema e um melhor entendimento e compreensão dos fatos, farei breve dissecação do que engloba o termo “docagem”.

Docagem, consiste em colocar o casco “em seco” através de uma estrutura flutuante (dique flutuante), dique seco ou Synchronlift, para que se possa inspecionar, tratar e pintar o casco e seus apêndices. Durante o período de docagem, diversas vistorias são realizadas por entidades classificadoras, seguradoras e clientes em

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Jefferson C. S. Mar. 24/2017	96

Não há qualquer dificuldade em se constatar que o ISS incide nos serviços prestados pela Recorrente.

Auditando-se as notas fiscais e contratos no processo administrativo da ação fiscal nº 030/000776/2017, encontram-se os seguintes serviços prestados:

- reparação naval, docagem, atracação, desatracação, guarda de bens, além da cobrança de estadia e arrendamento de espaço. No rol acima, as prestações de serviços encontram-se inseridos nos seguintes itens da LS:

Item 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Item 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, **atracação, desatracação**, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

Argui ainda o Recorrente que a base de cálculo utilizada no cálculo do ISS deveria excluir os materiais e as partes aplicadas, que seriam tributadas pelo ICMS, por força do disposto no art. 80, §6º da Lei 2597/08. Nesta seara, a regra geral nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, da LC 116/03 é de que o ISS incidirá sobre o valor total da nota fiscal, mesmo que a prestação de serviços inclua fornecimento de materiais. As exceções são as previstas no próprio bojo da Lei, quando deverá ser apurado o valor expurgando-se os materiais e partes aplicadas. No caso em tela, os serviços de reparação, item 14.01 a LS, excluem os materiais e peças aplicados, porém em momento algum o Recorrente apresentou DANFES – Documento auxiliar de Nota fiscal Eletrônica, modelo 1, de materiais ou peças aplicados nos serviços executados ou quaisquer outros comprovantes dessas operações.

030/004261/2017

99

O caso em tela tratou da análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte que teve seu pedido de cerceamento de defesa indeferido pela primeira instância que entendeu não haver cerceamento de defesa quando o Relatório Fiscal ofereça as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

O Carf apontou a relevância e finalidade de que a qualificação dos vícios sejam identificados nos processo administrativos fiscais.

Na oportunidade o Colegiado realizou a distinção do que é entendido por vício material e formal. Explicou que no caso do ato administrativo de lançamento, o auto de infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário e a sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra matriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. É o que a jurisprudência deste Conselho denomina de vício material.

Procurou-

se ao longo do tempo um critério objetivo para o que venha a ser vício material, restando configurado o vício quando há equívocos na construção do lançamento, artigo 142 do CTN.

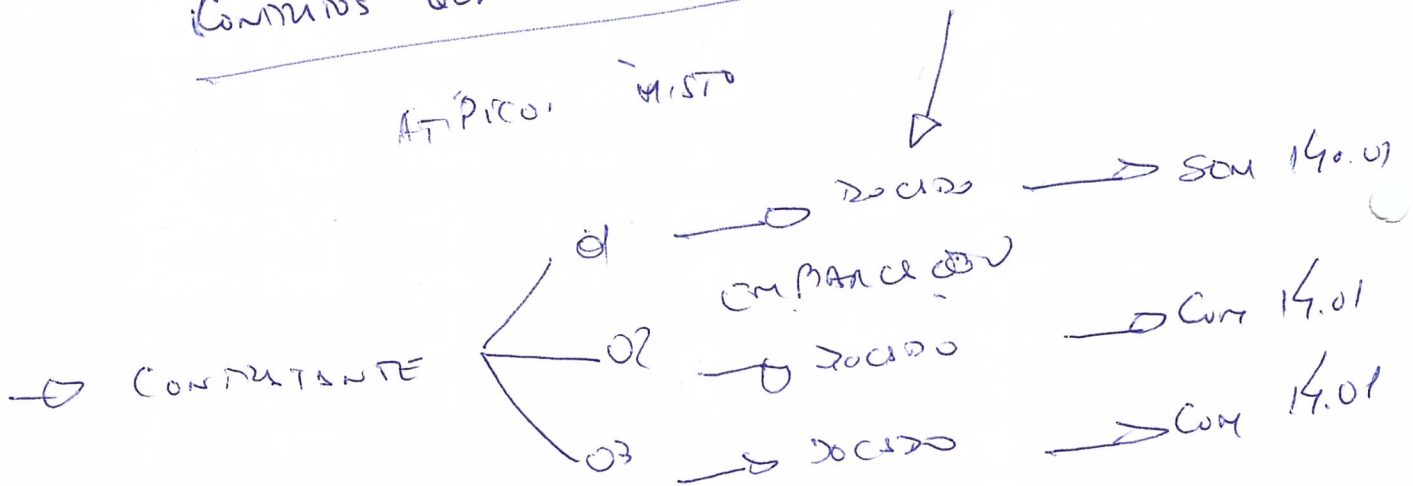
Abstraindo

se da denominação que se possa atribuir à falta de descrição clara e precisa do

- 54 CONTRATOS → DOCA GEN
- 38 CONTRATOS → SIMPLES/PURAS
- 12 MISTOS → 14.01 + 20.01
- ~~08~~ ATÍPICOS Puros → 20.01
- 2 ARRENDAMENTO DE DIQUEIS

CONTINUA QUANDO A RESERVA

ATÍPICO MISTO



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Jefferson C. Silva 14.12.2006	98

interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Esse entendimento não ofende a regra do art. 108, § 1º, do CTN, que veda o emprego da analogia para a cobrança de tributo não previsto em lei. Na hipótese, não se cuida de analogia, mas de recurso à interpretação extensiva, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de serviços apresentam expressões do tipo "congêneres", "semelhantes", "qualquer natureza", "qualquer espécie", dentre outras tantas. 3. Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 693.278/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 330)

Continuando a tese acerca da taxatividade do rol de atividades constantes da lista de serviços, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da taxatividade da Lista de Serviços para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, contudo, o enquadramento de serviços idênticos aos expressamente previstos, a partir de uma interpretação extensiva.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Jefferson de C. Silva Matr. 242.948	99

Da mesma forma não procede a afirmação de que “é inconstitucional/ilegal a tributação de reparação naval”. Tese esta que não merece acolhida. A lei Complementar 116/03 e a Lei 2597/08 estabelecem normas gerais e institui o ISS - Imposto sobre serviços. No bojo dos referidos estatutos legais os serviços realizados na área naval ficam adstritos aos itens 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05 e 32.01. Fica assim os serviços na área naval como gênero nas subespécies acima elencados. Mister se realizar uma digressão à legislação aplicável ao caso.

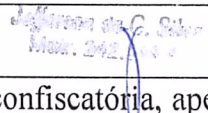
Assim, sob o pálio da lei complementar, o legislador infraconstitucional, dentro das prerrogativas conferidas pelo art. 146, do Magno Texto em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 5º II, da Magna Carta e no art. 97 do CTN, suplementou o texto constitucional dispondo no art. 1º, “caput”, da LC n. 116/03, que:

“Art. 1o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Muito embora tenha a jurisprudência se consolidado no sentido de acolher a taxatividade da lista de serviços, dispôs que, mesmo sendo esta taxativa, os Municípios poderiam se socorrerem da interpretação extensiva, dentro de cada um dos itens, para abraçar serviços semelhantes, entendendo não haver ofensa ao art. 108, §1º, do CTN, conforme se verifica da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1.

Embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços admite

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017			100

“multas de caráter punitivo não possuem natureza confiscatória, apenas as estipuladas em percentual superior a 100% do valor do tributo.”

Para melhor entendimento do assunto, as multas são classificadas em três espécies, conforme definiu o Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS:

“No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.”

Em decorrência dessa equiparação, o STF já decidiu os seguintes pontos

em relação às multas:

- A multa não pode ser superior ao valor do Tributo - RE 833.106 AgR / GO - Relator Min. Marco Aurélio - Julgamento: 25/11/2014.
- A multa moratória deverá ter como teto 20% do valor da obrigação principal. AI 727.872 AgR / RS - Relator Min. Roberto Barroso - Julgamento: 28/4/2015

Mais especificamente em relação à multa fiscal descrita no art. 120, inciso I da Lei 2597/08(multa aplicável de 40%), sua inconstitucionalidade já fora debatida em outros julgados neste Conselho e por unanimidade decidiu-se pelo entendimento e acolhimento da tese de não confiscatória. (vide acórdão processo 030/024304/2014)

Ultrapassada a fase preliminar adentraremos no mérito da questão em pauta.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		Jefferson de C. Silva Mun. Niterói	101

No mérito, o Recorrente alega ser “inconstitucional e ilegal a utilização do IPCA na correção dos tributos Municipais.” Não procede tal assertiva tendo em vista a previsão legal estatuída no art. 1º da Lei 1813/2000 que diz:

LEI MUNICIPAL Nº 1.813, DE 05/12/2000 - Pub. 06/12/2000.

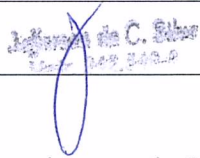
Autoriza o Executivo a adotar o IPCA, índice calculado pelo IBGE, para atualizar monetariamente os créditos tributários da Fazenda Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA e eu sanciono a sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), para atualizar, monetariamente, seus créditos tributários.

O descumprimento da obrigação tributária impõe o dever de o contribuinte inadimplente indenizar a Fazenda Municipal pela impossibilidade de contar com o valor devido. A aplicação do IPCA mostra-se apropriado a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária. O Recorrente se equivoca ao confundir competência para instituição (que no caso é da União) com a autorização para sua aplicação. Não há qualquer ilegalidade ou usurpação pelo Município ao adotar o referido índice para atualização de seus créditos tributários.

Seguindo a análise meritória, é correta a decisão que julgou o processo sem a realização de prova pericial, porquanto os acervos probatórios carreados aos autos já era mais que suficiente para o esclarecimento e entendimento da questão.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/004261/2017		 Celio de Moraes Marques	102

Sendo assim, sou pelo Reconhecimento e provimento do Recurso Voluntário, determinando-se que seja revisto de ofício o lançamento e que se inclua na fundamentação o item 20.01 da lista de serviços. Isto posto, julgo procedente o Recurso Voluntário e o cancelamento do Auto de Infração de nº 50.802.

Niterói, 31/07/2018



CELIO DE MORAES MARQUES / CONSELHEIRO RELATOR

MAT. 235015-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004261/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/10/2018
Hora: 12:08
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

103

Processo : 030004261/2017

Data : 01/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50802, DE 23/01/2017.

Titular do Processo : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA

Hora : 13:58

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Aberto vista ao Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylot

FCCN, em 04 de outubro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Processo 030004261/2017	Data 18/10/18	Rubrica <i>ef</i>	Folhas 104
----------------------------	------------------	----------------------	---------------

Recorrente: ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA.

Voto divergente

ISS. Serviços de manutenção e reparo de embarcações. Classificação da atividade na lista de serviços com base no objetivo principal do contrato e no interesse maior do tomador dos serviços. Recurso conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário interposto por ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento do ISS, procedido mediante a lavratura do auto de infração nº 50802, relativamente a serviços prestados pelo recorrente relacionados ao reparo e a manutenção de embarcações, no período de março de 2015 a dezembro de 2016.

As alegações do recurso apresentado são as seguintes: 1) a multa fiscal deveria ter sido calculada sobre o valor original do ISS e não sobre o valor corrigido; 2) a multa fiscal de 40% sobre o valor do imposto não poderia ter sido aplicada porque isto é inconstitucional; 3) o lançamento foi feito com base em indícios e presunção; 4) a correção monetária do valor do imposto com base no IPCA não poderia ter sido feita porque é inconstitucional; 5) a tributação do ISS sobre os serviços de reparo naval é ilegal e inconstitucional; 6) a base de cálculo do ISS tem que excluir as mercadorias, peças e partes utilizadas na prestação dos serviços de reparo naval; 7) embora não discriminados nas notas fiscais que serviram de base para o lançamento do imposto, segundo o recorrente constam nelas, além dos valores referentes à prestação de serviço, também valores referentes às mercadorias, partes e peças utilizadas na prestação do serviço e relativos à locação de espaço ocupado pelas embarcações.

O conselheiro relator considerou que nenhuma das alegações apresentadas pelo recorrente são procedentes. Entretanto, ao examinar os

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030004261/2017	18/10/18	<i>af</i>	105

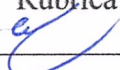
contratos anexos aos autos do processo de ação fiscal, relacionados às notas objeto de alguns dos contratos como sendo referentes à prestação de serviços de docagem que deveriam ter sido tipificados na peça fiscal como incluídos nos subitem 21.01. Como este não foi o entendimento do fiscal autuante – que homologou a tipicidade informada pelo próprio recorrente no corpo de todas as notas fiscais emitidas, ou seja, serviços de reparo e manutenção de veículos incluídos no subitem 14.01 -, o conselheiro relator propõe que o auto seja inteiramente cancelado por vício material e que se determine à Fiscalização refazer o lançamento tipificando parte do valor do imposto lançado como relativo à prestação de serviços de docagem.

Entretanto, com a devida vênia, apresento a minha discordância deste entendimento. Em primeiro lugar, na minha opinião, ainda que, de fato, fosse identificado um erro de classificação dos serviços prestados na peça fiscal em relação a alguns créditos tributários lançados, a decisão mais acertada seria a de cancelar a parte viciada do lançamento e manter parcialmente o restante do crédito tributário, provendo parcialmente o recurso. Há muitos precedentes na jurisprudência deste conselho sobre esta questão da manutenção parcial do lançamento de ofício.

Porém, ao meu ver, o caso em questão nem se trata disto.

A classificação de um serviço no rol de subitens da lista contida no Anexo III da Lei nº 2.597/08 deve seguir alguns princípios. Um deles é o da supremacia da finalidade do contrato de prestação de serviços. Todo contrato tem, ao menos, uma finalidade a ser alcançada. Entretanto, algumas dessas finalidades são alcançadas após a realização de diversas outras ações que consistem em verdadeiras etapas preliminares ou auxiliares para a realização do serviço principal, aquele cuja prestação é o objeto de interesse do contratante.

Analisando os contratos acostados aos autos do processo que registrou a ação fiscal, percebi que, embora haja no texto do instrumento contratual referências à docagem, atracação e a outros serviços portuários, como estacionamento e guarda de embarcações, o objetivo final é sempre a manutenção e o reparo navais. Há até um termo de acordo comercial bilingue que menciona reparos navais no texto em inglês, enquanto na tradução em português fala em serviço de docagem. Há alguns contratos que se referem

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030004261/2017	18/10/18		106


explicitamente apenas à docagem e a estadia das embarcações, mas que preveem sempre uma cláusula de “serviços adicionais” cuja autorização para sua execução, a ser dada futuramente pelo representante do armador da embarcação, já se encontra ali prevista e pode ser confirmada mediante uma assinatura prévia em ordem de serviço do recorrente, denominado em todos os contratos como o Estaleiro. Estes contratos com essas referidas cláusulas abertas é um procedimento muito prudente por parte dos contratantes no setor de reparos navais, pois quando um navio chega a um estaleiro para fazer manutenção, é comum que não se saiba a extensão dos reparos a serem feitos na embarcação. Daí estes contratos funcionarem como uma espécie de pré-contratos que contêm apenas os custos que podem ser estipulados pelos contratantes antes de a embarcação ser examinada e de a necessidade de reparos navais ter sido avaliada. Na emissão de notas fiscais relativas a estes contratos, há a confirmação de que houve serviços de reparo e manutenção das embarcações, não somente na classificação dos serviços mas principalmente no campo de descrição da operação.

Todos os valores cobrados pelo recorrente como preço pela docagem, pela atracação e pela estadia das embarcações, incluindo os custos com amarras, instalação de barreira de contenção de óleo e outros, têm de ser tributados, pelas razões apresentadas, pelo ISS com base na hipótese de incidência prevista no subitem 14.01 do Anexo III da Lei nº2.597/08.

Ademais, o contribuinte em nenhum momento neste processo negou que os serviços prestados foram de reparos e manutenção navais. Muito pelo contrário, três dos argumentos expressos no recurso apresentado são baseados exatamente no fato de que os serviços prestados pelo recorrente são serviços de manutenção e reparo de embarcações.

Por estas razões, meu voto diverge daquele proposto pelo ilustre relator, sendo pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Em 18/10/2018.


Carlos Mauro Naylor
Conselheiro Revisor



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004261/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/10/2018
Hora: 11:52
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
Público: Sim

107

Processo : 030004261/2017

Data : 01/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50802, DE 23/01/2017.

Titular do Processo : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA

Hora : 13:58

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

conselheiro Dr. Eduardo Sobral para voto divergente.

FCCN, 18 de Outubro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0004261/2017	22/10/2018	Eduardo Soares Procurador Municipal Mat. 224	108

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a Recurso Voluntário interposto por ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 50.802/17, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação dos serviços manutenção e conserto de máquinas, veículos, aparelhos ou de qualquer objeto (subitem 14.01).

Em primeiro lugar, destaco a correção do voto do Ilmo. Conselheiro Relator no tocante à ausência de indicação do subitem 20.01 como fundamento para o lançamento do crédito, visto que a Recorrente também presta os serviços indicados no referido subitem, tal como o serviço de atracação e apoio marítimo.

Ocorre que tal deficiência não é capaz de macular, ao meu ver, todo o Auto de Infração, devendo-se destacar os contratos e notas fiscais relativos às atividades do subitem 14.01 daqueles do subitem 20.01.

Por exemplo, quanto ao contrato de fls. 54 e notas fiscais de fls. 55/57 da Ação Fiscal em anexo, o serviço prestado é de reparos navais, incluindo-se, portanto, no subitem 14.01. Por sua vez, o contrato de fls. 164 e notas fiscais de fls. 165/167 referem-se à prestação de serviço portuários e de apoio marítimo, que estão adstritos exclusivamente ao subitem 20.01.

Por fim, nos contratos “mistos”, tal como o contrato de fls. 118/120 e notas fiscais de fls. 121/129, o serviço portuário é atividade-meio à prestação da atividade-fim



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0004261/2017	22/10/2018	Eduardo Sobral Tavares Procurador Municipal Mat. 29.000-4 CONSELHEIRO	109

de reparos navais, de modo que estariam incluídos exclusivamente no subitem 14.01 e, assim, mantidos no Auto de Infração em epígrafe.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, para excluir do Auto de Infração nº 50.802/17 somente os contratos e notas fiscais em que a prestação de serviço portuários e de apoio marítimo seja atividade-fim, nos termos da fundamentação.

Niterói, 22 de outubro de 2018.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
J. Soares de C. Silva
M. 142.848-9



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/004261/2017 DATA: - 18/10/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1065º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 18/10/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Carlos Mauro Naylor
- 2. Alcídio Haydt Souza
- 3. Celio de Moraes Marques
- 4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Amauri Luiz de Azevedo
- 6. Manoel Alves Junior
- 7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (2,3,6,7,8)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (1,4,5,)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Célio de Moraes Marques

FCCN, em 23 de outubro de 2018.

[Handwritten signature]
J. Soares de C. Silva
M. 142.848-9

111
Jefferson C. Silva
18/10/2018



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1065ª Sessão Ordinária

DATA: - 18/10/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/004261/2017 – ENAVI REPAROS NAVAIS

RECORRENTE: - ENAVI REPAROS NAVAIS

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. CÉLIO DE MORAES MARQUES

DECISÃO: - Por 5 votos a 2 a 1 foi dado provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2235/2018

“AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – SERVIÇOS PRESTADOS DE REPAROS, DOCAGEM E ATRACAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIO MATERIAL – INDICAÇÃO DEFEITUOSA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – INSUFICIÊNCIA – OMISSÃO DE FATOS GERADORES INSERIDOS NO ITEM 20.01 DA LISTA DE SERVIÇOS – CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO O RECURSO CONHECIDO É PROVIDO.”

FCCN, em 23 de Outubro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

112

Jefferson C. Silva
Inscr. 22.840-9



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/004261/2017

"ENAVI REPAROS NAVAIS"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Senhor Secretário,

A conclusão deste colegiado por decisão da maioria de votos foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se que seja revisto de ofício o lançamento e que se incluam na fundamentação o item 20.01 da lista de serviços. Conseqüentemente cancelando o auto de infração de nº 50802, como apontado pelo Conselheiro/Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 23 de Outubro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

51

4/11/11

1000
1000
1000
1000
1000

1000
1000

1

1



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004261/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/10/2018
Hora: 16:47
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
Público: Sim

113

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.948-9

Processo : 030004261/2017
Data : 01/02/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50802, DE 23/01/2017.

Titular do Processo : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA
Hora : 13:58
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"ACÓRDÃO Nº. 2235/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – SERVIÇOS PRESTADOS DE REPAROS, DOCAGEM E ATRACAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIO MATERIAL – INDICAÇÃO DEFEITUOSA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – INSUFICIÊNCIA – OMISSÃO DE FATOS GERADORES INSERIDOS NO ITEM 20.01 DA LISTA DE SERVIÇOS – CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO O RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 23 de Outubro de 2018.

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.948-9

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 07/11/18
em 07/11/18
FCAD MLABF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

30/4261/17

114

**SECRETARIA EXECUTIVA
CONVOCAÇÃO**

Ficam convocados, os prestadores de serviços do convênio PST (Programa Segundo Tempo) nº 793310/2013, à apresentarem, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar da data de publicação desta convocação, os relatórios de atividades, lista de presença e folhas de pontos referentes ao período contratado. As mesmas deverão ser entregues na Rua Almirante Teffé, 632 - Sobrelaja, das 10 às 17horas.

MLH Farias
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Fixação de Proventos**

Ficam fixados, os proventos mensais de Livan de Oliveira Mendes, aposentado no cargo de Trabalhador, nível 01, matrícula nº1223.301-3, ficando consequentemente cancelada a Apostila publicada em 13/09/2018. Referente ao Processo nº20/2622/16.

Ficam fixados, os proventos mensais de Maria Fatima Lessa Damasceno Ferreira, aposentada no cargo de Assistente Administrativo, nível 06, matrícula nº1229.206-8, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no Processo Administrativo nº20/1425/17.

Ficam fixados, os proventos mensais de Adhemar Dias Machado, aposentado no cargo de Trabalhador, nível 01, categoria IV matrícula nº1220.848-6, ficando consequentemente cancelada a Apostila publicada em 13/09/2018. Referente ao Processo nº20/3679/17.

Ficam fixados, os proventos mensais de Valeria Araujo Mello Vicente, aposentada no cargo de Oficial Administrativo, nível 04, categoria VI, matrícula nº1228.238-2, ficando cancelada a Apostila publicada em 07/08/2018, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no Processo Administrativo nº20/2492/18.

Ficam fixados, os proventos mensais de Eliane Silveira da Mota, aposentada no cargo de Agente Administrativo, nível 05, matrícula nº1221.763-6, ficando consequentemente cancelada a Apostila publicada em 13/09/2018. Referente ao Processo nº20/5171/17.

Despachos do Secretário

Adicional- Deferido

20/3424/18

Licença Especial em Dobro- Deferido

20/3750/18

Reconsideração de despacho- Indeferido

20/2917/17

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN**

30/4261/17 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "ACÓRDÃO Nº. 2235/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO ISS - SERVIÇOS PRESTADOS DE REPAROS, DOCAGEM E ATRACAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VICIO MATERIAL - INDICAÇÃO DEFEITUOSA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - INSUFICIÊNCIA - OMISSÃO DE FATOS GERADORES INSERIDOS NO ITEM 20.01 DA LISTA DE SERVIÇOS -

CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO O RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

DESPACHO DO COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

30/12873/18 - NOTIFICO O CONTRIBUINTE IVAM GONÇALVES AGUILAR, CPF Nº176.016.227-20, DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE IPTU/TCIL DO IMÓVEL INSCRITO SOB O NÚMERO 047678-8, REALIZADO POR MEIO DO PRESENTE PROCESSO 30/12873/18.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL**

PORTARIA Nº 077/2018

O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve Punir o(a) Guarda Civil Municipal EDSON MOREIRA GOULART, Matrícula: 235.428-4 com pena de **REPREENSÃO**, por infringir o artigo. 122 Inciso VII, desclassificando a infração ora capitulada no 123 inciso XVIII da Lei 2838/2011, descrita na FRD nº 0278/18, Nos termos do art. 192, IV, alínea (b), do mesmo diploma legal. Conforme o apurado no Procedimento nº 0596/2018-COGER, referente à transgressão contida na FRD nº 0278/18, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária. (Portaria nº 077/2018)

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista delegação de competência que lhe confere o Decreto 6.150/91,

RESOLVE:

Designar, a contar de 22/10/2018, Michele Nassif de Souza, para responder como Responsável Técnico pela Direção da Policlínica Regional da Engenhoca. (PORTARIA FMS/FGA Nº 232/2018)

Designar, a contar de 22/10/2018, Claudia Cresciulo de Almeida, para responder como Responsável Técnico pela Direção da Policlínica de Especialidades Dr. Sylvio Picanço. (PORTARIA FMS/FGA Nº 233/2018)

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, a contar de 25/10/2018, os proventos mensais de MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA RICART, aposentada no cargo de Médica Generalista, do Quadro Permanente, matrícula nº 433.672-3 referência X, nível Superior, conforme Art. 40 parágrafos 3º 8º e 17º da CRFB/1988, (redação dada pela emenda constitucional 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/2004; aplicado o redutor referente à proporcionalidade de tempo de serviço de 9.569/10.950. Ref. ao Processo: 200/1010/2018.

Abono Permanência (Deferido)

200/12608/2018 - Claudio da Silva Costa.

200/12635/2018 - Leila Figueiredo de Souza da Silva

07/11/18

